



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL 0801295-08.2023.8.19.0041

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: THAUAN MAINNE NASCIMENTO BRASIL

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito Penal e Processual Penal. Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com numeração suprimida. Fundada suspeita para abordagem policial. Legalidade das provas. Condenação. Provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença absolutória que reconheceu a nulidade da prova pela ausência de fundada suspeita para abordagem policial.
2. Réu abordado ao tentar se evadir de imóvel situado em local ermo, após cerco policial motivado por informação sobre pessoa armada na localidade. Os policiais militares realizaram busca pessoal e encontraram um revólver calibre .38 com numeração suprimida e seis munições.
3. O laudo pericial confirmou a supressão da numeração e a aptidão da arma para disparo. O réu confessou a posse da arma em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: *(i)* se havia fundada suspeita para justificar a abordagem policial; e se as provas obtidas são lícitas e suficientes para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A abordagem policial foi justificada por elementos objetivos: informação sobre pessoa armada em imóvel ermo, realização de cerco e tentativa de fuga do acusado ao avistar a guarnição.
6. A fundada suspeita para busca pessoal está amparada no artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, sendo suficiente para legitimar a diligência.
7. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas pelo depoimento dos policiais, pelo laudo pericial e pela confissão do réu.
8. Pena-base fixada no mínimo legal, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.
9. A atenuante da confissão não reduz a pena abaixo do mínimo legal, conforme entendimento fixado no verbete sumular 231 do Superior Tribunal de Justiça e no RE 597.270/RS, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



10. Pena definitiva fixada em 3 anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e pagamento de 10 dias-multa.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso **CONHECIDO** e **PROVIDO** para **CONDENAR** o réu pela prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, I, da Lei 10.826/23, a cumprir três anos de reclusão, no regime inicial aberto, **SUBSTITUÍDA** por duas penas restritivas de direitos e ao pagamento de 10 dias-multa, fixado cada dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente na data do fato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação **0801295-08.2023.8.19.0041** em que é apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelado **THAUAN MAINNE NASCIMENTO BRASIL**

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Criminal, por unanimidade, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL 0801295-08.2023.8.19.0041

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: THAUAN MAINNE NASCIMENTO BRASIL

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia nos seguintes termos:

THAUAN MAINNE NASCIMENTO BRASIL, brasileiro, solteiro, profissão não declarada, natural de Eunápolis – BA, nascido em 01/11/2001 (com 21 anos à época dos fatos), portador do documento de identidade n.º 355561960, expedido pela SSP/DETRAN, filho de GILDEMAR RIBEIRO BRASIL e ALANNA MAINNE SOUSA NASCIMENTO, residente e domiciliado na Estrada do Taquari, s/nº, ao lado do nº38, próximo à Pousada Caiçara, bairro Taquari, Paraty/RJ, atualmente acautelado, pela prática da seguinte conduta delituosa:

No dia 27 de julho de 2023, por volta das 08h10min, no interior da residência localizada na Estrada do Taquari, s/nº, ao lado do nº38, próximo à Pousada Caiçara, bairro Taquari, nesta comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade dirigida à prática do injusto penal, portava 01 (uma) arma de fogo do tipo revólver, calibre .38, com numeração suprimida, além de 06 (seis) cartuchos de munição intactos de mesmo calibre, conforme Auto de Apreensão de id. 69379528 e Laudo de Exame de Arma de Fogo e Munições em apenso.

Consta dos autos que policiais militares receberam informação do serviço de inteligência da PMERJ de tráfico ilícito de material entorpecente no endereço acima mencionado.

De posse da notícia, os agentes da lei se dirigiram ao local, onde fizeram campana em frente ao endereço, tendo, por volta das 08h10min, avistado o denunciado tentar empreender fuga do imóvel.

Após perseguição e captura, foi realizada a busca pessoal no denunciado, ao que se arrecadou com ele o revólver ora descrito, devidamente municiado.

Assim agindo, o denunciado está incurso nas penas do artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº. 10.826/03.

Adoto, na forma regimental, o relatório do Parecer da Procuradoria de Justiça:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença de id. 181497883, proferida pelo d. Juízo da Vara única da Comarca de Paraty que, julgou improcedente a pretensão acusatória contida na denúncia,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



absolvendo o réu THAUAN MAINNE NASCIMENTO BRASIL das penas do artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03.

Razões recursais em id. 188620397, sustentando, em síntese, a conformidade da abordagem aos requisitos do artigo 244 do Código de Processo Penal.

Contrarrazões da Defesa Técnica no id. 231560012, manifestando-se pelo desprovimento da apelação.

Autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Despacho proferido em id. 6, determinando a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Remessa dos autos a esta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer sobre o mérito recursal.

Eis a síntese do necessário.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso, item 8.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Cinge-se a controvérsia sobre a existência de fundada suspeita para abordagem policial e legalidade das provas contra o réu, ora apelado, que foi preso em flagrante na posse de um revólver calibre .38, com numeração suprimida e seis munições. A sentença absolutória entendeu pela nulidade da prova pela ausência de fundada suspeita a justificar a abordagem policial.

Conforme o termo de declaração dos policiais militares Vagner Cesar Leite Gameiro e Cristiano França Castilho, que efetuaram a prisão em flagrante em 25/07/23, id 69379525 e 69379527, eles estavam em apoio a outros policiais do serviço reservado com o propósito de combater o tráfico de drogas e realizaram o cerco tático, quando o réu tentou se evadir foi capturado com um revólver calibre .38 carregado com seis munições. O laudo de exame de arma de fogo e munições, id 73792726, comprovou que o revólver tinha numeração eliminada, com seis cartuchos com capacidade de deflagração. Em juízo, foram colhidos os depoimentos dos policiais militares e o interrogatório do réu, a seguir transcritos:

Estava com a equipe de busca, equipe reservada, e com o nosso comandante, que estava com informação sobre um elemento armado no local. Fizemos um cerco na casa, que é um lugar sem muro, não tem quintal, é um local ermo, afastado, tem muito matagal em volta da casa. Quando o réu viu alguns agentes da equipe, ele tentou sair, quando ele foi abordado por mim e pelo meu companheiro de serviço, o Cristiano França, quando revistamos ele e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



arrecadamos o 38, o revólver. Ele já estava tentando sair da casa, pegamos ele na saída da casa. Não me recordo de ter sido arrecadado algo mais, não me recordo de ter sido arrecadado entorpecente. A arma estava com seis munições intactas. Não conhecia o acusado de outras abordagens. A arma foi encontrada com ele, na posse dele. Não foi denúncia não, a denúncia estava com o nosso comandante, mas não foi anônima, não. Quando ele estava saindo, nós não vimos o revólver. Estava dentro da bermuda dele, e ele não ofereceu resistência. A gente estava num cerco a casa devido a uma informação que havia alguém armado dentro a casa, aí como ele tentou se evadir do local, nós abordamos ele. Ele tentou se evadir quando viu a guarnição. (Depoimento judicial do policial militar Vagner Cesar Leite Gameiro.)

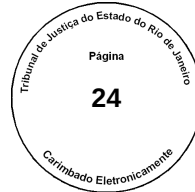
A denúncia veio por meio do chefe da minha seção, ele recebeu essa informação não sei como, e juntou todas as alas de toda seção e pediu para averiguar. Inclusive, ele estava junto. Ao chegar na localidade, segundo ele havia pessoas armadas e traficando drogas. Ao chegar no local foi feito o cerco no endereço certinho e o Thauan tentou sair do que parecia ser uma residência, não sei porque não entrei, quando ele foi pego com a arma de fogo na cintura, após a revista, foi algo bem rápido. Foi feito o certo, não sei se ele tentou realmente fugir, mas foi feita essa abordagem assim que a gente o encontrou e foi encontrado na cintura dele esse revólver. Não houve resistência, não houve nada. Eu particularmente nunca prendi ninguém ali, foi a primeira vez que ouvi uma denúncia naquele endereço. No bairro, sim, mas no endereço, não. Nunca tinha visto o acusado. A arma estava com seis munições intactas. Ao chegar na localidade, não sei se ele avistou a guarnição, só que foi feito o cerco, tinha mais policiais, não sei se ele ficou nervoso, se ele viu as guarnições antes da gente vê-lo. Sei que assim que ele tentou sair a gente o abordou e foi encontrado com ele a arma na cintura. Não vi nenhuma movimentação de tráfico no local. (Depoimento do policial Cristiano França Castilho.)

Os fatos são verdadeiros, a arma era minha mesma. Por volta das 8 da manhã eu vi eles chegando, corri para o fundo da casa, que lá não tem quintal, é uma varanda, e joguei meu 38 no mato. Diretamente eu fui para a porta da casa, abri a porta e fiquei de frente para casa. Eles já vieram, mandaram eu deitar no chão, já me algemaram, não me pegaram com nada. Eu joguei a arma, não pegou a arma comigo, mas a arma era minha mesmo. Me algemaram e perguntou se tinha mais alguma coisa e há quanto tempo eu tinha saído da cadeia, respondi que há dois meses, que eu fiquei só vinte e um dias. Eles entraram lá em casa também. Antes de achar o revólver entraram lá em casa. Eles me pegaram, não acharam nada comigo, entraram dentro de casa, olharam o mato lá da varanda para ver se achavam alguma coisa que eu arremessei porque lá é alto. Entraram sem mandado nenhum, com minha família dentro de casa. Por volta das 8 horas da manhã eles pararam o carro lá, eu avistei eles e arremessei a arma, joguei ela num brejo lá. Eu saí para frente da casa, já tinha avistado eles, eles chegaram mandando eu deitar no chão, me algemando. Depois, ainda sem achar a arma,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



*comigo já algemado, entraram dentro de casa. Os policiais saíram entrando dentro da casa, depois ficaram perguntando onde eu tinha jogado, respondi que joguei no mato. Procuraram, procuraram, não acharam, revistaram a casa toda. Depois apontei mais ou menos onde joguei, aí foram três policiais no local e acharam. Já fui preso antes. Não conhecia estes policiais. **Confesso o porte. Sabia que a numeração estava raspada. Já fiz parte de uma organização criminosa.** Não fazia parte quando fui preso. Estava trabalhando quando fui preso, de guia de turismo. (Interrogatório)*

O réu foi abordado quando saiu da sua residência, em um local ermo, após a polícia realizar um cerco no imóvel devido a uma informação sobre a existência de uma pessoa ali armada. De acordo com o depoimento judicial do policial Vagner Cesar Leite Gameiro, que efetuou a prisão em flagrante, a abordagem foi realizada quando o acusado tentou se evadir, após ver a guarnição. No interrogatório, apesar de narrar outra versão, o interrogado admitiu ser o possuidor da arma e que viu os policiais se aproximando antes de realizar o cerco, a partir de quando disse ter tentado se desfazer da arma e sair da casa. Desse modo, há fundada suspeita para abordagem, amparada no artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, pois estavam diante de circunstâncias objetivas justificadoras, quais sejam, a informação precisa de que havia uma pessoa armada em imóvel naquele lugar; a realização de cerco no imóvel; e a tentativa de fuga do acusado do local objeto do cerco. A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA.

- 1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*
- 2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: 2.1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" [...]. 2.2. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas,*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocinio policial".

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina*, ao tratar sobre a validade de buscas pessoais, assentou que, "ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH". Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal encampou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca, ao firmar a tese, no HC n. 208.240/SP, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

4. Não se desconsidera, por certo, que os agentes de segurança, em virtude da experiência adquirida durante anos no trabalho nas ruas, talvez possam ter uma certa "intuição" sobre algumas situações, da mesma forma que um magistrado com anos de carreira, em certos casos, eventualmente "sinta" quando algum réu ou testemunha está mentindo em um depoimento. Entretanto, do mesmo modo que o juiz não pode fundamentar uma decisão afirmando apenas ter "sentido" que o acusado ou testemunha mentiu em seu depoimento, também não se pode admitir que o policial adote medidas restritivas de direitos fundamentais com base somente na sua intuição ou impressão subjetiva.

5. Não é possível argumentar que uma busca (fato anterior) é válida porque o réu foi preso (fato posterior) e, ao mesmo tempo, dizer que a prisão (fato posterior) é válida porque a busca (fato anterior) encontrou drogas. Se havia fundada suspeita de posse de corpo de delito, a ação policial é legal, mesmo que o indivíduo seja inocente; se não havia, a ação é ilegal, ainda que o indivíduo seja culpado.

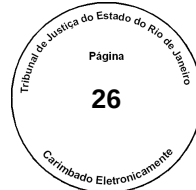
6. O cerne da controvérsia em debate é saber se a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche ou não o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

7. Não se ignora, naturalmente, que esta Corte vem rechaçando a validade de buscas domiciliares realizadas com base apenas no fato de o suspeito haver corrido para dentro de casa ao avistar uma guarnição policial. Também não se desconhece a recente decisão proferida sobre o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 169.788/SP. É importante notar, porém, que, ao contrário do que noticiaram alguns veículos de informação, embora a ordem de habeas corpus não haja sido concedida pela Suprema Corte, não houve maioria no colegiado para estabelecer a tese de que a fuga do suspeito para o interior da residência ao avistar a polícia justifica, por si só, o ingresso domiciliar. Assim, por imperativo de coerência, é necessário esclarecer o motivo pelo qual essa atitude, embora não justifique uma busca domiciliar sem mandado, pode justificar uma busca pessoal em via pública. Para isso, é preciso invocar a noção de standards





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



probatórios, os quais devem seguir uma tendência progressiva, de acordo com a gravidade da medida a ser adotada.

8. Enquanto a proteção contra buscas pessoais arbitrárias está no Código de Processo Penal (art. 244) e decorre apenas indiretamente das proteções constitucionais à privacidade, à intimidade e à liberdade, a inviolabilidade do domicílio está prevista expressamente em diversos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos e na Constituição Federal, em inciso próprio do art. 5º, como cláusula pétrea, além de a afronta a essa garantia ser criminalizada nos arts. 22 da Lei n. 13.869/2019 e 150 do Código Penal. É bem verdade que buscas pessoais são invasivas e que algumas delas eventualmente podem ser quase tão constrangedoras quanto buscas domiciliares; no entanto, não há como negar a diferença jurídica de tratamento entre as medidas.

9. O art. 5º, XI, da Constituição Federal exige, para o ingresso domiciliar sem mandado judicial - ressalvadas as hipóteses de "prestar socorro" ou "desastre" -, a existência de flagrante delito, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280, reputou necessário haver "fundadas razões" prévias quanto à existência de situação flagrancial no interior do imóvel.

Assim, embora o STF não haja imposto um standard probatório de plena certeza, trata-se de uma exigência elevada quanto à provável existência de flagrante delito, diante da ressaltada dimensão que a proteção domiciliar ocupa e da interpretação restritiva que se deve atribuir às exceções a essa garantia fundamental. E, ao contrário do que se dá na busca pessoal, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência.

10. Já no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva.

11. É possível cogitar quatro motivos principais para que alguém empreenda fuga ao avistar uma guarnição policial: a) estar praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); b) estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma situação flagrancial); c) estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc.) ou cometendo irregularidade administrativa (v. g. dirigir sem habilitação); d) ter medo de sofrer pessoalmente algum abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade.

12. Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



consiste em fato objetivo - não meramente subjetivo ou intuitivo -, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).

13. Ademais, também não se trata de mera "suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir" ou classificação subjetiva de "certa reação ou expressão corporal como nervosa", o que, segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, é insuficiente para uma busca pessoal. Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita.

Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.

14. Não se deve ignorar, entretanto, a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".

15. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

*16. Assim, à luz de todas essas ponderações, **conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública**, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.*

17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



18. Ordem denegada.

(HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024.)

Ultrapassado esse ponto, estão comprovadas a materialidade e a autoria pelo depoimento judicial dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, pelo laudo de exame de arma de fogo e munições, id 73792726, e pela confissão judicial do acusado.

Sobre a individualização da pena, observadas os critérios definidos no artigo 68, *caput*, do Código Penal, a pena-base deve ser fixada no mínimo cominado para o crime, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pois nada há para valorar negativamente em relação à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias ou às consequências do crime.

Na segunda fase, embora presente a atenuante genérica da confissão, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal, ao teor do verbete sumular 231 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 597.270/RS, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: *circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*. Por fim, na terceira fase, ausentes as causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, na forma do artigo 33, § 2º, c, do Código Penal. Aplicável a substituição por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora por dia de condenação em entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução Penal e a outra de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo nacional a ser entregue, também, em entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução Penal, com fulcro nos artigos 44, § 2º, 2ª parte; 45, § 1º e 46 e §§, todos do Código Penal.

VOTO no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso para julgar **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu pela prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, I, da Lei 10.826/03, ao cumprimento da pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CRIMINAL



comunidade, na razão de uma hora por dia de condenação em entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução Penal e a outra de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo nacional a ser entregue em entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução Penal, com fulcro nos artigos 44, § 2º, 2ª parte, 45, § 1º e 46 e §§, todos do Código Penal, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

